

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 037/2016

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

26/10/2016 (QUARTA-FEIRA) 23:00 HORAS

27/10/2016 (QUINTA-FEIRA) 0:05 MINUTOS

1 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 160/2015 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Denomina de "ANTONIO TERTULIANO LOPES", a área verde (praça) localizada nas Ruas 4-JPR e 5-JPR entre as Avenidas 80-A e 82-A - Bairro Jardim Parque Residencial. Processo nº 14524.

2 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 059/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera a redação da alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/15. Processo nº 14614.

3 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 088/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade CÍRCULO RIOCLARENSE DE ORQUIDÓFILOS e dá outras providências. Processo nº 14652.

4 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 090/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba UVA e dá outras providências. Processo nº 14654.

5 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 091/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade Grêmio Recreativo Escola de Samba SAMUCA e dá outras providências. Processo nº 14655.

6 - 1^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 093/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa - PID 2016 e dá providências. Parecer Jurídico nº 093/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14659.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 092/2016 - RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI - Denomina de Professora Ivanira Bohn Prado a Biblioteca Municipal Pública do Centro de Artes e Esportes Unificado - CEU Mãe Preta. Parecer Jurídico nº 092/2016 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14658.

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 094/2016 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Cria o Circuito da Inclusão no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 094/2016 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14660.

9 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2016 - RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI - Confere Título de Cidadã Emérita à Professora Dina Angela de Moraes Stocco, pelos relevantes serviços prestados na área de Educação no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14661.

+++++

*Os Projetos de Lei acima mencionados serão discutidos e votados em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 26/10/2016 (quarta-feira), às 23:00 horas e se forem aprovados, serão discutidos e votados em 2ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 27/10/2016 (quinta-feira), aos 0:05 minutos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 160/2015

PROCESSO N° 14524

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “ANTONIO TERTULIANO LOPES”, a área verde (praça) localizada nas Ruas 4-JPR e 5-JPR entre as Avenidas 80-A e 82-A – Bairro Jardim Parque Residencial).

Artigo 1º - Fica denominada de “ANTONIO TERTULIANO LOPES”, a área verde (praça) localizada nas Ruas 4-JPR e 5-JPR entre as Avenidas 80-A e 82-A – Bairro Jardim Parque Residencial.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 24/10/2016 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 059/2016

PROCESSO N° 14614

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a redação da alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/15).

Artigo 1º - A alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"d - multa por Nota Fiscal aos que emitirem notas fiscais eletrônicas de serviços com valores incorretos, serviços indevidos ou recusados pelo tomador do serviço, independente do pagamento do imposto, conforme tabela:

Multa de 10 (dez) UFM do valor dos serviços até R\$ 2.000,00;

Multa de 50 (cinquenta) UFM para valor dos serviços entre R\$ 2.000,01 à R\$ 5.000,00;

Multa de 100 (cem) UFM para valor dos serviços acima de R\$ 5.000,01".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 24/10/2016 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 088/2016

PROCESSO N° 14652

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade CÍRCULO RIOCLARENSE DE ORQUIDÓFIOS e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o CÍRCULO RIOCLARENSE DE ORQUIDÓFIOS, Associação de caráter cultural e técnico - científico, sem fins lucrativos, autorizado ao Direito Real de Uso de uma área pertencente ao Município e que assim se descreve:

"Um terreno situado nesta cidade no "Bairro do Estádio" localizado com frente para a rua 13, esquina com a avenida 25, na quadra completada pela avenida 23 e a rua 14, iniciando sua descrição na divisa do prédio nº 47 da rua 13 que consta pertencer a Carlos da Silva, daí segue em direção à avenida 25 na distância de 24,00 metros, deflete em curva a direita e segue no desenvolvimento de 7,07 metros até atingir o alinhamento de prédios da avenida 25; daí segue pelo referido alinhamento na distância de 31,40 metros; deflete a direita e segue na distância de 16,00 metros, vira a esquerda e segue na distância de 2,00 metros; e novamente vira a direita e segue na distância de 12,50 metros, confrontando nesta face com o município de Rio Claro (Lar Bethel) e finalmente vira a direita e segue na distância de 37,90 metros até atingir o alinhamento predial da rua 13, início desta descrição, encerrando uma área de 1.043,00 metros quadrados, referência cadastrai 03.06.037.0119.001."

Artigo 2º - A autorização dada no artigo 1º é feita a título gratuito pelo prazo de 12 (doze) anos, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo ao final do período, pelo mesmo prazo, se houver interesse das partes, interesse público e continuidade dos objetos que justificaram este ato, inclusive os de interesse social e os integrativos com a comunidade.

§ 1º - Ao final do prazo inicial ou da prorrogação, não havendo interesse das partes na renovação, a área será devolvida ao Município, sem que a entidade possa exigir qualquer tipo de indenização, especialmente pelas benfeitorias realizadas.

§ 2º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da entidade autorizada.

Artigo 3º - O cessionário fica autorizado a utilizar a área cedida sob o regime de direito real de uso para o desenvolvimento de suas atividades orquidófilas, podendo para tanto, implementar obras no local visando abrigar as orquídeas, além de exercer outros trabalhos de interatividade com a comunidade para divulgação de suas atividades, sempre com o intuito de fortalecer as práticas orquidófilas na comunidade Rio-Clarense.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Fica definido que qualquer outro tipo de atividade que desvie da função principal poderá ensejar a aplicação, de imediato, da cláusula de retrocessão, inclusive quando ao término do seu prazo, se não prorrogado o mesmo, sem qualquer ônus ao poder concedente e sem qualquer indenização, conforme artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 24/10/2016 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 090/2016

PROCESSO N° 14654

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba UVA e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba UVA autorizado ao Direito Real de Uso de uma área pertencente ao Município e que assim se descreve:

- Um terreno com frente para a Avenida Brasil, lado par, entre as Avenidas 42-A e 48-A, na quadra completada pela Rua 3-A, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: inicia-se no ponto "A", localizado no alinhamento predial da Avenida Brasil, distante 124,40 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da Avenida 42-A; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida Brasil, em direção à Avenida 48-A, com azimute de 31°19'13" e distância de 16,23 metros até o ponto "B"; daí segue com azimute de 121°19'13" e distância de 27,65 metros confrontando com a Prefeitura Municipal de Rio Claro até o ponto "C" daí segue com azimute de 211°19'13" e distância de 16,23 metros confrontando com a Prefeitura Municipal de Rio Claro até o ponto "D" daí segue com azimute de 301°19'13" e distância de 27,65 metros confrontando com a Prefeitura Municipal de Rio Claro até o ponto "A", que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 448,75 metros quadrados.

Artigo 2º - A autorização dada no artigo 1º é feita a título gratuito pelo prazo de 12 (doze) anos, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo ao final do período, pelo mesmo prazo, se houver interesse das partes, interesse público e continuidade dos objetos que justificaram este ato, inclusive os de interesse social e os integrativos com a comunidade.

§ 1º - Ao final do prazo inicial ou da prorrogação, não havendo interesse das partes na renovação, a área será devolvida ao Município, sem que a entidade possa exigir qualquer tipo de indenização, especialmente pelas benfeitorias realizadas.

§ 2º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da entidade autorizada.

Artigo 3º - O cessionário fica autorizado a utilizar a área cedida sob o regime de direito real de uso para o desenvolvimento de suas atividades carnavalescas, podendo para tanto, implementar obras no local visando abrigar salas de confecção de fantasias e de carros alegóricos, além de exercer outras atividades voltadas para angariar fundos, sempre com o intuito de fortalecer o Carnaval e a Escola de Samba UVA.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Fica definido que qualquer outro tipo de atividade que desvie da função principal poderá ensejar a aplicação, de imediato, da cláusula de retrocessão, inclusive quando ao término do seu prazo, se não prorrogado o mesmo, sem qualquer ônus ao poder concedente e sem qualquer indenização, conforme artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 24/10/2016 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 091/2016

PROCESSO N° 14655

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade Grêmio Recreativo Escola de Samba SAMUCA e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Grêmio Recreativo Escola de Samba SAMUCA, inscrita no CNPJ sob nº 51.414.951/0001-48 autorizado ao Direito Real de Uso de uma área pertencente ao Município e que assim se descreve:

- Um terreno com frente para a Rua 15, lado par, entre a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves e a Avenida 5, na quadra completada pela Rua 15, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo; distante 8,78 metros do alinhamento predial da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves; medindo 37,73 metros de frente; na face dos fundos mede em dois segmentos 21,55 metros e 29,01 metros respectivamente, confrontando com terreno de Marco Antonio Padula (matrícula 2.521 - 2º R. I.); do lado esquerdo de quem da Rua olha o imóvel mede 48,13 metros confrontando com a Prefeitura Municipal de Rio Claro; do lado direito de quem da Rua olha o imóvel mede 14,46 metros confrontando com a Prefeitura Municipal de Rio Claro, totalizando uma área de 1.122,38 metros quadrados.

Ref. Cad. 01.24.116.0003/001

Artigo 2º - A autorização dada no artigo 1º é feita a título gratuito pelo prazo de 12 (doze) anos, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo ao final do período, pelo mesmo prazo, se houver interesse das partes, interesse público e continuidade dos objetos que justificaram este ato, inclusive os de interesse social e os integrativos com a comunidade.

§ 1º - Ao final do prazo inicial ou da prorrogação, não havendo interesse das partes na renovação, a área será devolvida ao Município, sem que a entidade possa exigir qualquer tipo de indenização, especialmente pelas benfeitorias realizadas.

§ 2º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da entidade autorizada.

Artigo 3º - O cessionário fica autorizado a utilizar a área cedida sob o regime de direito real de uso para o desenvolvimento de suas atividades carnavalescas, podendo para tanto, implementar obras no local visando abrigar salas de confecção de fantasias e de carros alegóricos, além de exercer outras atividades voltadas para angariar fundos, sempre com o intuito de fortalecer o Carnaval e a Escola de Samba SAMUCA.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

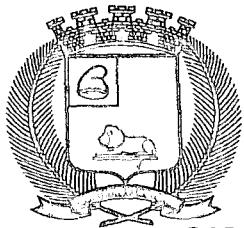
Parágrafo Único - Fica definido que qualquer outro tipo de atividade que desvie da função principal poderá ensejar a aplicação, de imediato, da cláusula de retrocessão, inclusive quando ao término do seu prazo, se não prorrogado o mesmo, sem qualquer ônus ao poder concedente e sem qualquer indenização, conforme artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 24/10/2016 – 2/3.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.056/16

Rio Claro, 19 de outubro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá ao Município instituir o Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID – 2016.

O Programa que ora apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres integrantes desse legislativo não oferece isenção pura e simples, porque sabemos que atitudes desse tipo fortalecem a posição dos inadimplentes contumazes e desestimula aqueles contribuintes que sabem e honram suas obrigações para com a comunidade onde vivem. Há redução de multas e juros, de 30 a 100 por cento, dependendo do número de parcelas a que o contribuinte optar ao aderir ao programa.

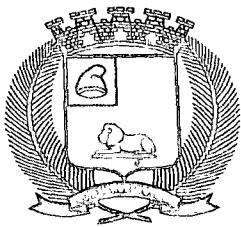
O Programa pauta-se por atingir todos os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de maneira equânime e oferece opções de adesão capazes de atender a todos os que vierem a se interessar por ele.

Contando com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e dos nobres Edis, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município e aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 03/2016

(Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa - PID 2016 e dá providências)

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa - PID 2016, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inclusive os referentes as tarifas e serviços do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, devidamente constituídos, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 2º - O ingresso no PID 2016, dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação, ao abatimento de multa e juros legais para pagamento parcelado de créditos municipais, conforme o tipo de dívida e opção de pagamento, nos termos desta Lei.

Artigo 3º - O contribuinte/responsável que optar pelo pagamento de qualquer crédito municipal, no prazo especificado nesta lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com redução de multa e juros legais para pagamento, conforme abaixo:

I - Até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 100% (cem por cento) de multa e juros, para pagamento da primeira parcela até 21/11/2016;

II - De 03 (três) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 60% (sessenta por cento) de multa e juros, para pagamento da primeira parcela até 21/11/2016;

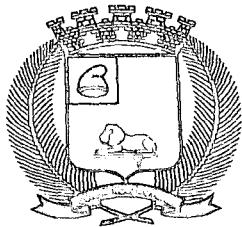
III - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela até 21/11/2016;

IV - De 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 40% (quarenta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela em 21/11/2016,

V - De 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 30% (trinta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela em 21/11/2016;

VI - O proprietário de um único imóvel residencial, com até 70 metros quadrados de área construída em um terreno com área de até 250 metros quadrados, bem como o proprietário de um único terreno com área de até 250 metros quadrados, poderá parcelar o débito em até 60 meses, excluídos 100% dos juros e multa, respeitado o valor mínimo de cada parcela, previsto no parágrafo segundo, do artigo 9º, desde que a primeira parcela seja paga até o dia 21/11/2016,

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 4º - A opção de ingresso no PID 2016 poderá ser formalizada até o dia 21/11/2016.

Parágrafo Único - O prazo de adesão ao Programa poderá ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

Artigo 5º - Para os casos de formalização de opção de ingresso no PID 2016 de débitos já ajuizados, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, será exigido:

I - Para sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, além de recolher junto ao Cartório de Anexo da Fazenda as custas e despesas processuais, termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no pólo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito.

II - A primeira parcela será paga no ato da formalização do acordo.

Artigo 6º - A consolidação do ingresso no PID 2016 de créditos já ajuizados, somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos no artigo 5º desta Lei, quando então, se o caso, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do DAAE, para que seja providenciado o requerimento de suspensão da respectiva execução fiscal.

Artigo 7º - O valor consolidado para fins de pagamento à vista ou parcelado, concedido de ofício ou não, na forma desta lei, compreenderá o valor principal, atualizado monetariamente na forma e pelo índice adotado pelo Município e acrescido das multas e juros moratórios previstos na legislação, contados da data do seu vencimento até a data efetiva para o pagamento à vista ou a data determinada no Instrumento de Reconhecimento e Confissão de Débitos para o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se valor principal:

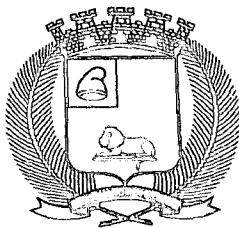
I - o valor indicado no auto de infração ou o fixado na decisão administrativa que o alterou, quando o débito for apurado pelo Fisco;

II - o valor declarado pelo contribuinte ou, se for o caso, o que constar de notificação de cobrança, carnê ou aviso de lançamento, inscrito ou não em Dívida Ativa, nos casos em que não houver valor apurado pelo Fisco.

§ 2º - A consolidação do montante do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos serão efetuados de acordo com a legislação vigente na data do requerimento do parcelamento ou na data em que for proposto o parcelamento de ofício.

§ 3º - O valor declarado pelo contribuinte não implica o reconhecimento pelo Poder Público da exatidão do valor efetivamente devido, nem a renúncia ao direito do Fisco Municipal de apurar posteriormente a sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com a aplicação das sanções legais.

13



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Artigo 8º - Ao crédito municipal passível de ingresso no PID 2016, que tenha sido objeto de parcelamento anterior à data do início da vigência desta Lei, poderá ser aplicado o benefício nela previsto somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

Artigo 9º - A inadimplência no pagamento dos valores de 03 (três) parcelas relativas ao PID 2016, consecutivas ou alternadas, implicará a exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação, inclusive implicando na automática suspensão dos serviços prestados pelo DAAE.

§ 1º - O valor da parcela de débito incluído no Programa e não quitada no prazo de vencimento será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 2º - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

- a) R\$50,00 (cinquenta reais), quando o contribuinte for pessoa física,
- b) R\$500,00 (quinhentos reais), quando o contribuinte for pessoa jurídica.

Artigo 10 - A exclusão do contribuinte/responsável do PID 2016 implicará a imediata exibibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Artigo 11 - Os débitos em atraso constantes do artigo 1º da presente Lei, depois de analisados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e pelo Setor de Tributação do DAAE, conforme os benefícios estabelecidos nesta Lei, que não atingirem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), poderão ser cancelados de ofício através do setor competente, independente de qualquer formalidade pelo contribuinte, nos moldes do que dispõe o inciso II, § 3º, artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 12 - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Artigo 13 - Toda legislação pertinente à matéria tributária que colida com os dispositivos da presente Lei, ficam suspensas até o cumprimento dos acordos firmados a fim de que, inclusive, os prazos e condições previstos nesta Lei sejam respeitados integralmente.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 93/2016, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 93/2016.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 93/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, que institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID 2016 e dá providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

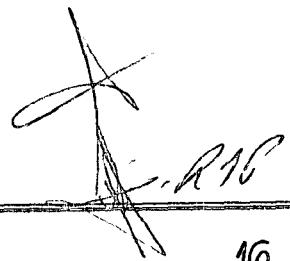
"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

*II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, **bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;**" (gn)*

O presente projeto de lei destina-se a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inclusive os referentes às tarifas e serviços do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015.

Vale ressalvar, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



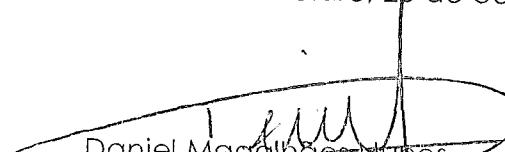
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nesse sentido, necessário se faz verificar se uma eventual renúncia de receita decorrente da aplicação destas normas não compromete as metas estabelecidas para o Município, na LDO e Orçamento Anual, como também demonstrar o impacto orçamentário e respectivas medidas compensatórias, se for o caso.

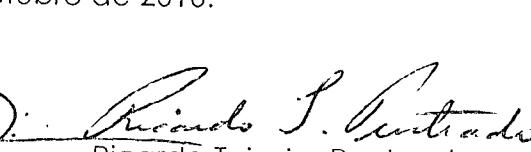
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 93/2016 reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 25 de outubro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes

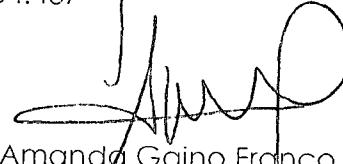
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

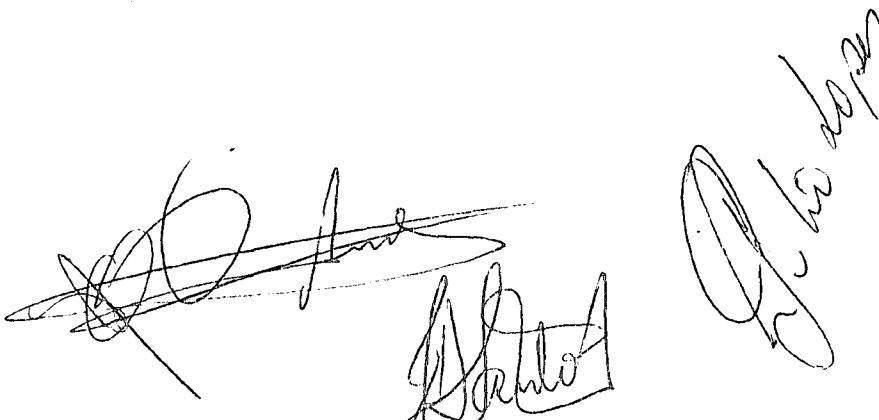
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 093/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa - PID 2016 e dá providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 24 de outubro de 2016.


Raquel P. Scardine Neto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 92/2016

(Denomina de Professora Ivanira Bohn Prado a Biblioteca Municipal Pública do Centro de Artes e Esportes Unificado – CEU Mãe Preta).

Artigo 1º - Denomina de Professora Ivanira Bohn Prado a Biblioteca Municipal Pública do Centro de Artes e Esportes Unificado – CEU Mãe Preta.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de outubro de 2016.

Raquel P. Bernardinelli
RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

** IVANIRA BOHN PRADO **

MATRÍCULA:

** 115543 01 55 2015 4 00143 157 0072701-17 **

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO branca solteira - 94 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR
SÃO PAULO, 2º SUBDISTRITO-SP RG 664921 SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
João Prado e Carolina Bohn Prado ***
RESIDENTE NA RUA 31 N° 406, CIDADE JARDIM, RIO CLARO, SP. ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MÊS ANO
DEZESSEIS DE JULHO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 04:20 H 16 07 2015

LOCAL DE FALECIMENTO
NA CASA DE REPOSO RIO CLARO, SITO NA AVENIDA M-31 N° 186, JARDIM FLORIDIANA,
RIO CLARO, SP.

CAUSA DA Morte
MORTE NATURAL, SENILIDADE, DEMÉNCIA DE ALZHEIMER (MORTE NATURAL) ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE
SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP. CLAUDIO DAGNONI PRADO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. MARCO ANTONIO ROCHA CRM 67.658

OBSERVAÇÕES
A falecida era eleitora, deixou bens a inventariar e deixou testamento, não deixou filhos. Era o meu noivo e quis certificar. ***

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 50 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crnrioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
RIO CLARO - 22 de julho de 2015

ELIR CARLOS DE FARIA ALVES
ESCREVENTE AUTORIZADO

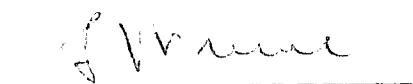
ISENTO DE EMOLUMENTOS

115543- AA 000026458
3-023501-1320000125

AUTORIZAÇÃO

Eu, Fernando Dagnoni Prado, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.835.982-0 SSP/SP e CPF/MF 042.256.198-34, Fone (19) 3534-2166, residente e domiciliado na Rua 7CJ nº 646, Bairro Cidade Jardim, Rio Claro, SP, autorizo a Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli a elaborar o Projeto de Lei de Denominação da Biblioteca Pública do CEU Mãe Preta no município de Rio Claro/SP.

Rio Claro, 18 de outubro de 2016.



Fernando Dagnoni Prado

Ivanira Bohn Prado/Vida .

3 Anos dourados Ivanira Bohn Prado é uma das personagens do Puríssimo que permanece, ainda hoje, nas lembranças daqueles que conhecem esse Colégio, alunos ou moradores da cidade. Diferente do glamour que envolve a narrativa de Dolores e da realidade desnuda de Therezinha, Ivanira apresenta-se na entrevista como se estivesse coberta por uma pelerine e recostada elegantemente em sua poltrona. Suas mãos se movimentam com delicadeza, entusiasmo e orgulho, apontando fotos, trabalhos dos alunos, notícias nos jornais, prêmios em concursos. Difícil é saber mais a respeito de sua vida longe do Puríssimo ou longe das outras escolas nas quais lecionou. Ivanira veste a capa da professora e esta lhe cai tão bem que mal se nota seu uso encobrindo outras vestes.

Gostaria de chamar a atenção do leitor para observar como Ivanira transita pelo Puríssimo e como os exemplos e virtudes são utilizados em sua vida. Ivanira pertenceu a uma família de elite. Com a crise do café sua família viu-se profundamente abalada. Seu silêncio a respeito de sua vida familiar ou sobre as dificuldades enfrentadas é significativo e aponta para uma negação de conflitos vividos. Após as perdas econômicas, toda a família viu-se obrigada a trabalhar. O assunto é tratado rapidamente. Com a terrível "crise do café", de 1929-30, a família, duramente atingida, teve que se remover para o interior. E viemos para Rio Claro. Os irmãos se dispersaram, ficaram em São Paulo e Santos empenhados em trabalhar.

Naquela época os filhos das famílias abastadas não trabalhavam. Nem as mulheres saíam para estudar. Pra cá, vieram o mais velho e minhas duas irmãs. Quando Ivanira volta a falar de seu trabalho ele é desvinculado do ganho e tratado como caminho para realização pessoal. Anos 1940, 50, 60, 70... Falar dessa época tão recuada é entrar no túnel do tempo. E encontrar, no fim do túnel, a luz poderosa do magistério, que continua me "iluminando" até hoje, no reconhecimento dos ex-alunos. Acredite! Maria Helena Trigo (2001), ao estudar grupos da elite cafeeira após a crise de 30, afirma que a negação do trabalho como ganho estava diretamente ligada à visão de que fortuna e dinheiro deveriam provir de herança e não de trabalho. Após a perda de capital econômico, essas famílias procuravam manter seu prestígio através de diversas estratégias de manutenção de status até mesmo em uma reconversão de capitais. É assim que sua

profissão e a sua passagem pelo Puríssimo aparecem semelhante a um sacerdócio. Quando chegou a Rio Claro, a escola mais indicada para estudar foi o Puríssimo. No entanto, Ivanira sentiu profundamente a diferença entre esta escola e o Stafford (colégio de orientação britânica em São Paulo) ou o Colégio das irmãs francesas (em Santos). Para mim foi um choque, porque, acostumada com o ensino na capital e em Santos, senti o desnível escolar. O ano de 1935 foi um ano de difícil adaptação. Depois, tudo se normalizou. E me integrei inteiramente aos métodos da escola. Concluí o Ginásio e o Curso de Formação Profissional de Professor em 1939.

Certamente, as outras escolas não formavam para o trabalho: formavam damas. No Puríssimo ela foi confrontada com a elite rio-clarense, onde a orientação para o trabalho estava sendo desenvolvida com a criação do Curso Normal. A diferença entre essas elites foi um choque. O desnível escolar estava ligado não só ao currículo, mas a comportamentos, perfumes, arquiteturas. Quando a crise do café já estava instaurada e as grandes fazendas foram arrematadas, algumas famílias da elite cafeeira permaneceram em Rio Claro, outras se mudaram da capital para o interior do Estado e, como foi o caso de Ivanira Bohn Prado, algumas dessas famílias puderam optar por matricular seus filhos no Colégio Puríssimo. A elite cafeeira, em 1930, já havia visto ruir seu império e sua cidade de representações sentia os efeitos das constantes instabilidades financeiras. Alguns casarões foram abandonados, outros vendidos, imponentes teatros de diversas cidades foram demolidos e davam origem a novos prédios. O cenário se modificava. Era preciso reestruturá-lo, mais uma vez, dentro dos padrões da modernidade. O mesmo dilema do início da República se apresentava novamente diante dos grandes proprietários: a necessidade de inovar, para não perder espaços econômicos e políticos, mas mantendo uma moral conservadora. Foi na necessidade de reconversão de capital para manutenção de status que Ivanira encontrou os ideais do Estado Novo, que foram construídos na sua relação com a elite cafeeira falida e a nova elite de imigrantes bem sucedidos, industriais e profissionais liberais. Ao ideário do progresso foram combinados o nacionalismo e ideais românticos de nação e família (CAPELATO, 1998). Esses ideais apareciam também na educação e, aqui, na narrativa de

Ivanira, o trabalho idealista do professor revela essas características. Como um pequeno animal fechado em sua concha, um misto de medo e ansiedade tomou conta de Ivanira quando precisou sair para trabalhar. Em 1941 fui convidada a lecionar no Puríssimo, sob a direção de Madre Teresinha do Menino Jesus, uma educadora sensível e elegante. Era uma personalidade inesquecível que me introduziu no Puríssimo como professora de língua portuguesa, no Curso Ginásial. Antes trabalhei duramente em uma escola rural do município em classes que reuniam da primeira à quarta série. Assumindo o Ginásio no Puríssimo, eu me apavorei. Foi um desafio. Mas me debrucei sobre livros específicos e, com a base psicopedagógica e a didática do Curso Profissional, transmitidas por excelentes professores, permaneci na Escola por 30 anos, desenvolvendo um trabalho que me gratificou muito. (Melhor do que eu, podem falar sobre isso ex-alunas, até hoje grandes amigas)! Todo seu discurso gira em torno de sua ação docente. Além do Puríssimo ela também lecionou no Joaquim Ribeiro. Embora tenha também se assustado com os machões, (...) posso dizer que realizei com eles trabalhos escolares e extracurriculares de grande importância. Metodologia, excursões, apresentações diversas povoam suas memórias. Ela circula como aquela que oferecia, como manancial de jóias preciosas, seus exemplos de virtudes e transmitia conhecimentos. Do outro lado estavam os alunos agradecidos. Era esse o reconhecimento que os professores esperavam. Foi isso que Ivanira teve e foi isso que a redimiu do medo que causava em alguns alunos. Sua competência e a do corpo docente revelam-se, para ela, na ausência de reuniões pedagógicas e na autonomia do trabalho do professor. Ela foi uma professora bem sucedida, não se casou e manteve a exaltação à sua origem nobre. Ela viveu por sua profissão e, mais que tudo, acreditava em sua missão como educadora. Ivanira é lembrada com freqüência pelos ex-alunos do Puríssimo com os quais me encontrei durante esta pesquisa. Considerações finais As três personagens aqui apresentadas vivenciaram sua escolarização de modo muito diferenciado. Quase como tipos ideais, é possível pensar que pelo Puríssimo passaram aquelas que conheciam seus cantos e eles fazem parte de suas memórias. Outras o utilizaram como instrumento. Sua passagem pela escola é vista como em

um sonho distante. Essas meninas habitam muito mais suas casas e os espaços da rua. Um terceiro grupo poderia ser aquele formado por professores ilustres que também estudaram no Colégio. Eles vêm de uma elite econômica e de uma formação de base que lhes oferece uma cultura vasta.

Sua relação com a escola é completamente outra e se aproxima da sociedade. Assim como a circulação e apropriação desse espaço é variada, os ganhos obtidos com a passagem pelo Puríssimo também o são. Para Dolores, a boa educação recebida no Puríssimo revelava-se no comedimento dos gestos, na civilidade, no amor à pátria. Para Therezinha, a boa educação resultou em sua fé, em suas virtudes, embora sua mãe esperasse que o polimento cultural lhe oferecesse melhores chances de ascensão social. Para Ivanira, estudar e trabalhar no Puríssimo era a reconversão do capital econômico em capital cultural e social. A imagem de escola de

qualidade e que formava integralmente se construía e se mostrava, em última instância, num habitus de classe que demonstrava o sucesso da escola e de seus professores.

Quanto aos outros grupos acolhidos pela escola, alunas de famílias pobres ou as operárias do curso noturno de alfabetização, a atitude altruista do Colégio e do corpo docente era a imagem que se transmitia. Acompanhando o momento político da construção da identidade nacional, o Colégio assumiu esse discurso e envolveu-se na lógica espetacular, mas sem abandonar seus projetos, como por exemplo, de formação da mulher. Nos rituais, nas cerimônias, as imagens que se apresentavam era o Colégio puro, as meninas virtuosas, futuras mães-professoras. Referências bibliográficas BACHELARD, G. A poética do espaço. São Paulo:

Abril Cultural, 1984

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 092/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 092/2016.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 092/2016, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que denomina de Professora Ivanira Bohn Prado a Biblioteca Municipal Pública do Centro de Artes e Esportes Unificado – CEU Mãe Preta.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296), cumprida conforme certidão de óbito juntada.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).

R 10
26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

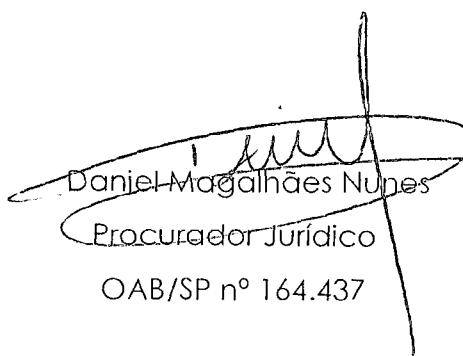
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Biblioteca do CEU-Mãe Preta já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a Biblioteca não tem denominação e que já está concluída, o **Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 25 de outubro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

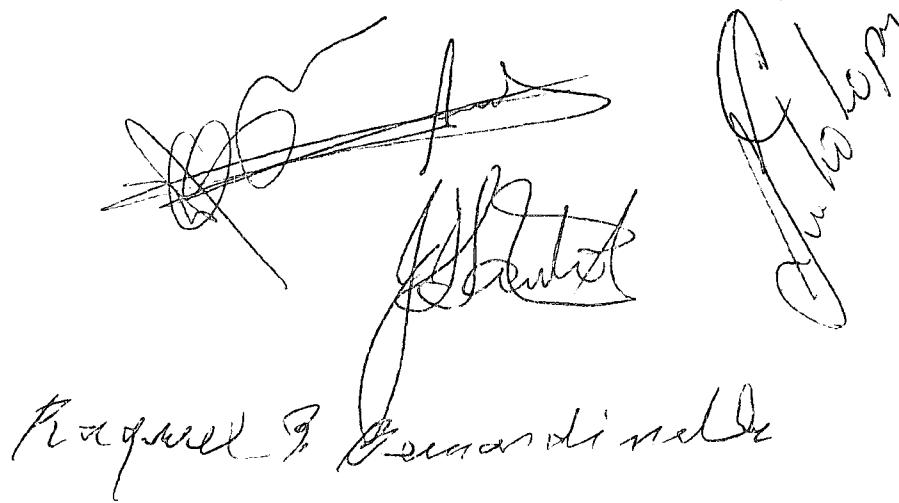
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 092/2016

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli - Denomina de Professora Ivanira Bohn Prado a Biblioteca Municipal Pública do Centro de Artes e Esportes Unificado - CEU Mãe Preta.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 24 de outubro de 2016.



Handwritten signatures of Raquel Picelli Bernardinelli and Cecília Góes. The signature of Raquel is large and cursive, while Cecília's is smaller and more formal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 094/2016

Cria o Circuito da Inclusão no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado o Circuito da Inclusão no Município de Rio Claro, que desenvolverá atividades contínuas no decorrer de todo o ano.

Parágrafo único – O “Círculo da Inclusão” tem como objetivo a inclusão social das pessoas com deficiência e a melhora de sua qualidade de vida.

Artigo 2º - Todos os meses as Entidades assistenciais da pessoa com deficiência em conjunto com os Poderes Públicos e Entidades Privadas poderão realizar atividades (eventos esportivos, culturais, palestras, seminários, fóruns etc.), voltados a inclusão social da pessoa com deficiência.

Artigo 3º - O planejamento das atividades do Circuito da Inclusão ficará a cargo das Entidades e dos Poderes Públicos, os quais definirão o calendário a ser adotado para o Circuito.

Artigo 4º - As ações promovidas pelo Circuito da Inclusão serão embasadas nas disposições da legislação federal em vigor.

Artigo 5º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de Outubro de 2016.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº094/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 094/2016.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 094/2016 de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que cria o Circuito da Inclusão no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

E, nesse sentido, entende-se que o mesmo reveste-se de legalidade, pois:

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei cria o Circuito da Inclusão no Município de Rio Claro.

A proposta tem por objetivo a inclusão social das pessoas com deficiência e a melhora de sua qualidade de vida.

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 25 de outubro de 2016.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

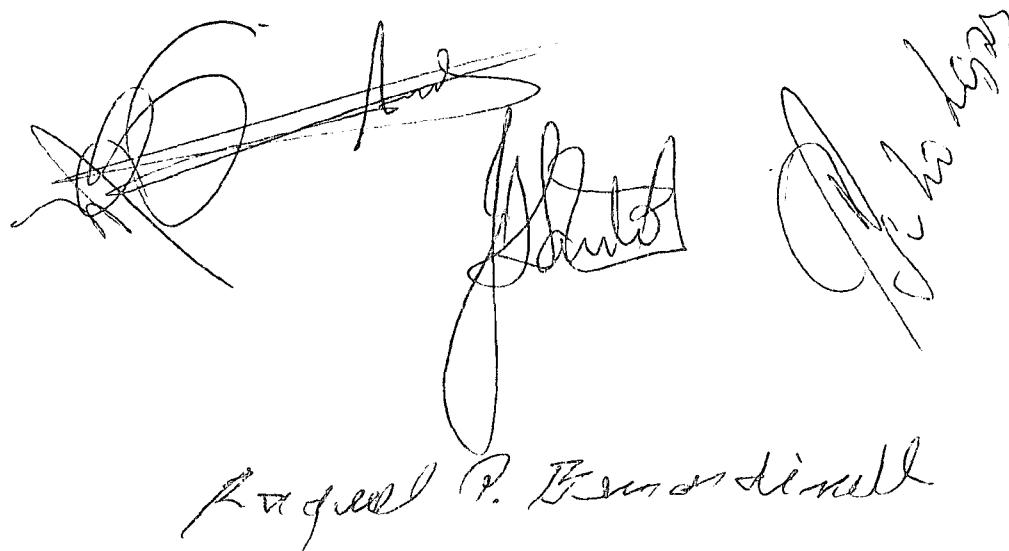
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 094/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu - Cria o Circuito da Inclusão no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 24 de outubro de 2016.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2016

(Confere Título de Cidadã Emérita à Professora Dina Angela de Moraes Stocco, pelos relevantes serviços prestados na área de Educação no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Confere Título de Cidadã Emérita à Professora Dina Angela de Moraes Stocco, pelos relevantes serviços prestados na área de Educação no município de Rio Claro.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de outubro de 2016.


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

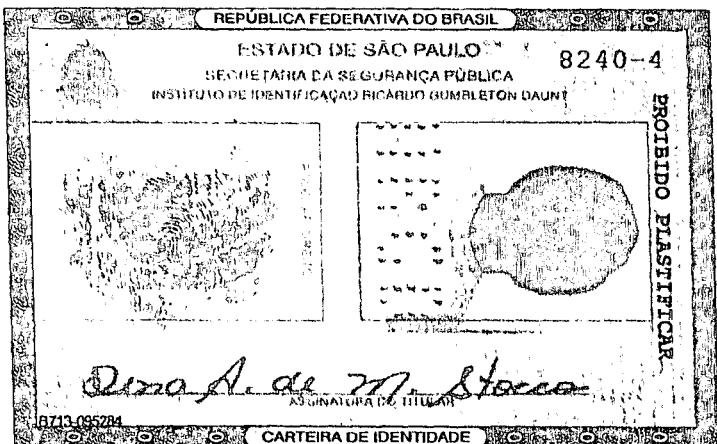
AUTORIZAÇÃO

Eu **Dina Angela de Moraes Stocco**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n° 9.477.007-4 SSP/SP e CPF/MF; 264.694.178-17, residente e domiciliada na Rua 20 n° 14 – Arco Iris - Rio Claro, autorizo a Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli a elaborar o projeto de **Lei Título de Cidadã Rioclarense.**
Foto: 9.7855-2064

Rio Claro, 18 de outubro de 2016.

Dina A. de M. Stocco

DINA ANGELA DE MORAES STOCO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9.477.007-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/JAN/2014

NOME DINA ANGELA DE MORAES STOCO

FUNÇÃO ANGELO DE MORAES

E APARECIDA DE MORAES

NATURALIDADE RIO CLARO - SP DATA DE NASCIMENTO 05/MAR/1957

DOC ORIGEM RIO CLARO-SP

RIO CLARO

CC:LV.B98 /FLS.209 /N.018721

CPF 264694178/17 PIS 10880736558

Júlio 195 Delegado Divisão de
Roberto SAMATURA DO CRIME DA IRG/SP/SPN

LEI Nº 7.116 DE 29/08/03

Meu nome é Dina Angela de Moraes Stocco, nasci na cidade de Rio Claro, em 05 de março de 1957. Filha caçula do casal Aparecida de Moraes e Angelo de Moraes que eram Rio Clarense ele ferroviário e ela dona de casa. Tenho dois irmãos, 4 filhos e 5 netas.

Estudei em escolas pública Primário Escola do Indaiá hoje Carolina Augusta Serafim, Ginásio fiz na escola Odilon Corrêa, Magistério na escola Joaquim Ribeiro. Pedagogia com habilitação em Gestão Escolar na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ouro Fino Minas Gerais em 1998. Fiz duas pós graduação Psicopedagogia no Rio de Janeiro , Nova Iguaçú em 2001 e na Faculdade Claretiana em 2009 Pós Graduação em Gestão Escolar. Atuei como professora na APAE de Rio Claro em 1977 - 1980, de monitora na EM Lygia do Carmo Polastri Vendramel 1987 - 1989 e depois como professora na EM Francisca Coan 1990 - 1992.

Iniciei em 05 de novembro de 1992 como Dirigente da EM Monteiro Lobato onde estou até hoje. Foram 24 anos de aprendizado e tem também as lutas por melhorias nas creches onde juntamente com as demais dirigentes Sandra Lahr, Lúcia Helena, Maria Helena, Roseli Andriolli, Marina Chiode, Sueli Cestari, Eliana Bordin e mais Jeferson e Nanci Buschineli íamos buscar mais conhecimentos fora de Rio Claro, trazendo atividades e conceitos atuais lutando para conseguir o reconhecimento do nosso trabalho desenvolvido nas creches e com isso fazer a diferença. A comunidade onde passei todos esses anos é boa e participativa, funcionários comprometidos com nosso trabalho e as crianças não tem o que falar é a alegria e a vida da gente. A razão de levantar cedo e ir para a escola todos os dias.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2016.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2016, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que confere o Título de Cidadã Emérita a Professora Dina Angela de Moraes Stocco, pelos relevantes serviços prestados na área de Educação no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo, encontra amparo legal, com base no artigo 213, inciso II e parágrafo 1º da Resolução nº 244, alterada pela Resolução nº 246 de 15 de maio de 2007, que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

A handwritten signature is present above the file number. The file number '37' is written in the bottom right corner of the page.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

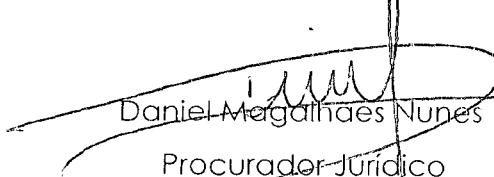
III – Medalha de Honra ao mérito.

§ 1º A concessão far-se-á por Decreto Legislativo conforme dispõe este Regimento Interno"

Finalmente, salientamos que, pela Resolução nº 247 de 26 de outubro de 2007, que acrescentou o Inciso III ao artigo 213 e alterou a redação do Parágrafo 2º do artigo 213 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, **cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) Título Honorífico para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.**

Dante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Decreto Legislativo, desde que verificada a ressalva acima exposta.

Rio Claro, 25 de outubro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

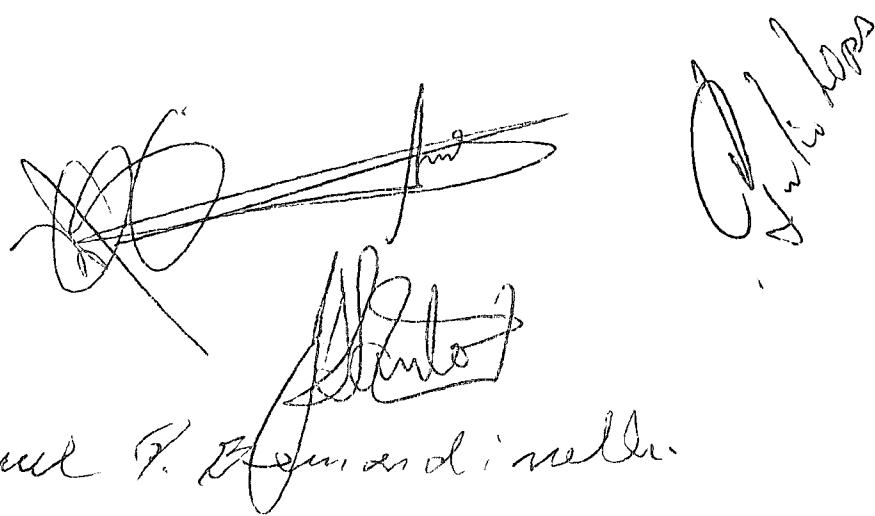
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2016

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli - Confere Título de Cidadã Emérita à Professora Dina Angela de Moraes Stocco, pelos relevantes serviços prestados na área de Educação no Município de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 24 de outubro de 2016.



Handwritten signatures of Raquel Picelli Bernardinelli and Dina Angela de Moraes Stocco. The signature of Raquel Picelli Bernardinelli is at the top left, and the signature of Dina Angela de Moraes Stocco is at the top right. Below them, their names are written again in a larger, cursive font.

Raquel P. Bernardinelli
Dina Stocco